

DECISÃO N° 1551734, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.711023/2017-28

AIS nº 2294781177 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: TRANSMAR SVITZER S.A SERVIÇOS MARÍTIMOS.

A empresa TRANSMAR SVITZER S.A SERVIÇOS MARÍTIMOS foi autuada em 17 de dezembro de 2017, após fiscalização do navio SVITZER OCTO, por descumprimento da Notificação nº 224/2017, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no AIS em epígrafe.

Notificada da autuação em 09 de outubro de 2018 (fls. 44), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de outubro de 2018 (fls. 09 a 43), alegando, em suma, que obteve acesso aos autos na data de 19 de outubro de 2018, quando solicitou a devolução de prazo para apresentação da defesa, e que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não especifica a penalidade imposta e não possui a assinatura do autuado. Destaca que não havia motivação para o AIS, pois não havia risco, uma vez que a embarcação estava fora de operação. Por fim requer a nulidade do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade legal mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação não estava fora de operação considerando que havia solicitado o Certificado Sanitário de Bordo, obrigatório antes e durante a operação de qualquer embarcação sujeita à vigilância sanitária. Destaca que a a Notificação nº 224/2017 determinou a substituição do mobiliários e porta de madeira na área da cozinha considerando que este material não permite a higienização adequada por se tratar de material poroso, permeável, permitindo o abrigo e entrada de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva, servindo de fonte de contaminação para os alimentos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto (fls. 117).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As preliminares de nulidade não merecem acolhida, isso porque a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. Ademais, nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei 6.437/77, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do AIS na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, via postal, comprovada pelo respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), conforme se deu no presente processo.

Quanto à alegação de não haver indicação da penalidade específica, observo que as penalidades cabíveis constam do verso da segunda folha do AIS (fls. 03). Trata-se de rol das penalidades cabíveis, não podendo a autoridade autuante definir desde a autuação qual delas será cabível ao caso concreto. Tal definição compete, antes de tudo, a esta autoridade julgadora. Trata-se de medida que se impõe justamente em defesa do autuado, cujos argumentos em sede de defesa, ainda devem ser analisados. Ademais, a autoridade autuante não dispõe de elementos como, as atenuantes ou agravantes incidentes no caso concreto ou a primariedade (aliás invocado pela defendente) ou reincidência do infrator, de modo que à autoridade autuante cabe apenas a lavratura do AIS e, com ele, a instauração do Processo Administrativo-Sanitário (PAS).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 6 (Notificação nº 224/2017), o documento de fls.45 (Tela do Sistema Porto sem Papel, com registro das solicitações do Certificado de Livre Prática e do Certificado Sanitário de Bordo) e o documento de fls. 46 (Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Da análise dos autos não observo comprovação de que a embarcação estava fora de operação quando da emissão

da Notificação nº 224/2017 e lavratura do AIS em epígrafe.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com a legislação sanitária, os equipamentos, móveis e utensílios, no local de manipulação de alimentos, devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, além de serem resistentes a repetidas operações de limpeza e desinfecção. Superfícies que não sejam lisas, impermeáveis, laváveis e isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições podem comprometer a higienização e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Ressalta-se ainda que os compartimentos internos da embarcação e equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos (material de revestimento, paredes, tetos, portas, esquadrias, iluminação, drenagem, ventilação, entre outros) devem estar em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias e dispor de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 89 e 103), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 87) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 117).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1551734** e o código CRC **C93AE10B**.
